



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500906-34.2019.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante M. V. S. C., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500906-34.2019.8.26.0491

Apelante: M.V.S.C

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz: Lucas Silva Barretto

Comarca: Rancharia

Voto nº 31326

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por M.V.S.C contra sentença que o condenou à pena de 1 mês de detenção, em regime aberto, pelo crime de ameaça, conforme artigo 147, caput, do Código Penal. A defesa busca a absolvição alegando fragilidade probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há fragilidade probatória que justifique a reforma da sentença condenatória.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi demonstrada pelo boletim de ocorrência e depoimentos prestados na fase policial e em juízo, sob contraditório e ampla defesa.

4. A autoria foi confirmada pela vítima e testemunha, enquanto o réu não apresentou provas para sustentar sua versão exculpatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação é mantida devido à suficiência de provas sobre a materialidade e autoria do delito. 2. A pena e o regime de cumprimento foram adequadamente fixados conforme os critérios legais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, caput; art. 59, caput; art. 69.

Trata-se de apelação interposta por **M.V.S.C.** em face do Ministério Público, contra a r. sentença de fls. 269-275, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** à pena de 1 (um) mês de detenção, como incurso no crime do artigo 147, *caput*, do Código Penal, em regime aberto.

A defesa apresentou apelação. Nela pede a reforma da r. sentença para absolvição dada fragilidade probatória.

Contrarrazões de fls. 316-318 com manifestação

pela manutenção da r. sentença.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 357-361, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A materialidade do delito está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 02-03), bem como pelos depoimentos prestados na fase policial e sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

A autoria também não suscita dúvidas, notadamente porque a vítima narrou com detalhes as ameaças sofridas no fatídico dia. Versão corroborada pela testemunha que presenciou os fatos.

O réu, por sua vez, negou as ameaças. Disse que que estava no bar quando sua ex-namorada a ligou. Foi atender o celular do lado de fora, sendo que a vítima gritou contigo, achando que o réu estava indo embora sem pagar. Iniciaram uma discussão. Após, pagou a conta e foi embora. Estava com o copo na mão, que caiu no chão. Disse que a vítima tem uma rixa com seu pai e não gosta de si. Afirma que foi xingado pela vítima. Diz que nunca teve problema com Elisangela. Confirma que discutiram, mas nega ter ameaçado a vítima. Afirma que ambos se xingaram.

Assim, pelos elementos de convicção amealhados, conclui-se que os fatos realmente ocorreram nos moldes na denúncia sendo certo que o réu estava em um bar e não apresentou nenhuma testemunha para amparar sua tese exculpatória.

Neste diapasão, a defesa não produziu provas capazes de desprestigiar o decreto condenatório.

Destarte, é de rigor a condenação do réu, nos exatos termos professados pelo douto magistrado **a quo** e ora abonados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do RITJSP.

A reprimenda e o regime de cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena foram fixados em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos artigos 59, caput, e 69, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu **quantum**.

Ante o exposto, por meu voto, conheço do recurso e nego provimento.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR